

vidos no âmbito da Direcção dos Serviços de Economia ou por iniciativa dos agentes económicos, desde que lhes seja reconhecida especial relevância para o desenvolvimento económico de Macau.

2. As dúvidas relativas à competência do FDIC para apoiar financeiramente uma determinada acção ou projecto serão submetidas, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, a despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Movimentação das contas)

1. Os cheques e mais documentos relativos ao recebimento de fundos e movimentos de depósitos são assinados pelo presidente do Conselho Administrativo e pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

2. A competência conferida pelo número anterior poderá ser delegada, respectivamente, em qualquer outro vogal a designar pelo presidente e num funcionário da Divisão Administrativa e Financeira a designar, depois de ouvido o Conselho Administrativo, pelo respectivo chefe.

Artigo 15.º

(Conta de gerência)

A conta de gerência do FDIC será anualmente apresentada ao Tribunal Administrativo.

Artigo 16.º

(Normas orçamentais e de contabilidade)

As normas relativas ao orçamento e à contabilidade do FDIC constarão de regulamento a elaborar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º

(Norma transitória)

Enquanto durar a vacatura de alguns dos lugares de chefia referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, o Governador designará, sob proposta do presidente do Conselho Administrativo, o funcionário da Direcção dos Serviços de Economia que desempenhará as respectivas funções de vogal do Conselho Administrativo durante a permanência dessa situação.

Artigo 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Administrativo.

Artigo 19.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 24 de Novembro.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 8/83/M

de 22 de Janeiro

Havendo que estipular, para o ano de 1982, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior de acordo com o disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, preceito que é extensivo aos referidos estabelecimentos por força do artigo 115.º do mesmo decreto, e devendo ainda definir-se a quota de fiscalização das casas de câmbio segundo o previsto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, cuja vigência, na parte respeitante às casas de câmbio, foi transitoriamente mantida pelo n.º 2 do artigo 172.º do primeiro diploma citado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1982, é fixada em 0,2% a percentagem da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior referida pelo n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, aplicável a estes estabelecimentos dado o disposto no artigo 115.º do mesmo decreto.

2. A percentagem referida no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais realizado em 31 de Dezembro de 1982 e sobre o capital àquela data afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior.

3. No caso dos bancos sediados no exterior que foram autorizados a não afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território, a percentagem fixada no n.º 1 deste artigo incidirá sobre o valor do capital mínimo expresso no n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

Art. 2.º Para o ano de 1982, a quota de fiscalização das casas de câmbio prevista pelo artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, o qual se mantém em vigor por força do preceituado no n.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1982.

Governo de Macau, aos 20 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.